

A importância do documento judicial para o estudo linguístico histórico

(Documents in a court of law and its importance for historical linguistics)

Nathalia Reis Fernandes¹

Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Universidade de São Paulo (USP)¹

nathlet@gmail.com

Abstract: We believe that statements can be used for historical linguistics studies as (i) they are orally produced and depend on writing procedures to be a physical part of a lawsuit, which, in Brazil, is often written; (ii) the scrivener is under certain conditions in the precise moment of transcribing the witness' statement what may force him to leave his worry in writing using refined writing rules; (iii) when not under these conditions, the scrivener cares very much for these refined writing rules.

Keywords: statement; oral language; oral source of language; textual scholarship and modern writings; diachrony.

Resumo: Cremos que o depoimento judicial pode ser aplicado no estudo linguístico histórico, tendo em vista o fato de que (i) é produzido oralmente e depende das formalidades da escrita para se materializar no processo, que, no Brasil, é eminentemente escrito; (ii) as condições a que o escrivão é submetido no momento da transcrever o que é dito pela testemunha podem fazer com que deixe de lado a preocupação em redigir o texto de acordo com a norma culta, exigida em sua profissão, e faça uso da sua própria variante coloquial; (iii) os trechos do processo judicial nos quais o escrivão não está submetido a tais condições observam estilo e regras de forma muito mais cuidadosa.

Palavras-chave: depoimento; oralidade; fonte oral; crítica textual de manuscritos modernos; diacronia.

Introdução

O objetivo deste estudo é demonstrar a relevância que documentos produzidos no curso de processos judiciais (mais especificamente o depoimento judicial) pode ter para o estudo linguístico histórico, como repositório de língua falada, nas épocas em que não havia gravadores de voz.

Mais do que a apresentação de conclusões concretas, trata-se de um convite para que o linguista envolvido com o estudo diacrônico se envolva com esse tipo de documentação, considerada, via de regra, tão somente nos seus aspectos histórico e codicológico. E esse convite se baseia no fato de que devemos buscar outros meios de investigação e prova da língua falada por insuficiência de fontes de estudo da língua falada – o qual fica restrito a diálogos de romances e a peças teatrais, que constituem escritos que precedem a fala e, em razão disso, podem imputar àquela características próprias da escrita.

Os argumentos que trazemos para sustentar tal convite estão contidos na própria estrutura do depoimento judicial e nas circunstâncias envolvidas em sua confecção.

Nos itens a seguir, procuraremos demonstrar como tais fatos podem dar ao depoimento judicial um *status* de fonte que deve ser seriamente considerado pelo estudo diacrônico da língua.

O depoimento

As questões suscitadas e alegadas pelas partes num processo judicial nem sempre são passíveis de verificação apenas pela lógica ou pela adequação à legislação vigente. Um determinado fato pode exigir comprovação de sua existência. E é com essa finalidade que existe a *prova*, em direito: ela é um meio processual ou material próprio para essa comprovação.

O vocábulo *prova*, em direito, está mais ligado à ação ou efeito de provar, visando à convicção do juiz acerca das afirmações ou alegações feitas pelas partes. A legislação processual prevê diversos meios de prova dos quais as partes poderão se servir, embora qualquer meio moralmente legítimo possa funcionar como tal (nesse sentido dispõem, aliás, o art. 332 do Código de Processo Civil de 1973 e o art. 369 do Código de Processo Civil de 2015). O juiz, porém, não fica obrigado a decidir de acordo com a literalidade da prova produzida, podendo julgar com base na sua própria apreciação do que foi provado e levando em consideração o conjunto de todas as provas e as alegações das partes (art. 131 do Código de Processo Civil de 1973; art. 370 do Código de Processo Civil de 2015; art. 155 do Código de Processo Penal).

O *depoimento*, do ponto de vista jurídico, é um dos meios de prova passíveis de serem utilizados pelas partes ao longo de uma demanda judicial.

O termo “depoimento” pode ser analisado a partir de duas acepções distintas.

(i) A primeira acepção é mais específica, e se refere apenas à prestação oral de informações, em audiência, por uma das partes do processo judicial; é aquele que um dos litigantes toma da parte contrária sobre os fatos por ele afirmados (CÂMARA LEAL, 1923, p. 19). A prova testemunhal consistiria no testemunho de terceiro, pessoa capaz,¹ estranha ao processo, que preencha determinadas condições previstas em lei (AMARAL SANTOS, 1972, p. 58).

Em direito processual, a distinção é de grande relevância, pois o depoimento é valorado de forma distinta da prova testemunhal: o depoente não é obrigado a dizer a verdade, justamente em razão da circunstância de ser parte no processo e ter interesse no seu desfecho – tanto é assim que o depoimento não encerra em si eficácia probante, ao contrário dos demais meios de prova. Já a testemunha deve ser necessariamente imparcial e dizer a verdade, o que confere ao testemunho força probatória; a valoração do que é dito só é feita caso a pessoa não esteja vinculada a determinadas situações.²

1 A *capacidade*, em direito, consiste na possibilidade de a pessoa poder usufruir de seus direitos e contrair obrigações. Considera-se *capaz* aquele que não incorre nas situações previstas nos arts. 3.º e 4.º do Código Civil. Os *absolutamente incapazes* não podem exercer quaisquer atos da vida civil, por determinadas razões de idade ou saúde. Já os *relativamente capazes* possuem restrições quanto a certos atos ou à maneira de exercê-los, também por razões de idade e saúde (GOMES, 1999, p. 172 e 174).

2 Para citar um exemplo de tais situações, veja-se o disposto no art. 405 do Código de Processo Civil de 1973 a esse respeito: i) incapacidade, caso a pessoa sofra de doença mental, menor de 16 anos ou, sendo cega ou surda, seu depoimento dependa dos sentidos que lhe faltam; (ii) impedimento, se se tratar de cônju-

(ii) Já a segunda acepção é generalista, e considera depoimento toda informação prestada de forma oral num processo judicial. Nesse sentido, depoimento pode ser tanto a prestação de informações por uma das partes do processo (autor ou réu) quanto pelas testemunhas (neste último caso, costuma utilizar-se o termo *testemunho*).³

Este estudo leva em consideração a segunda acepção, até para simplificar a compreensão do leigo em direito, e considerando ainda o fato de que, para fins do estudo linguístico, o que mais importa é o fato de que, tanto no depoimento quanto no testemunho, ocorre a transcrição da fala do depoente/testemunha pelo escrivão.⁴

Características que conferem interesse linguístico pelo depoimento

Feita essa distinção, passamos à verificação das circunstâncias que podem conferir ao depoimento esse estatuto tão interessante que pretendemos a ele conferir, de fonte para o estudo da oralidade.

(i) O depoimento, como já mencionado anteriormente, é produzido oralmente – mas, para se materializar, depende da escrita, mesmo nestes tempos em que a gravação de voz é algo corriqueiro.

O sistema processual brasileiro é muito mais escrito do que oral (em especial o processo civil). O contato direto entre juiz e demais sujeitos do processo é muito restrito.⁵ Os advogados representam as partes em praticamente todos os atos processuais, por meio das diversas peças escritas que consubstanciam as diferentes manifestações possíveis no processo. Mesmo no inquérito policial, em que nem sempre há representação por advogado, os depoimentos são tomados e registrados em papel.

Com isso, criou-se a tendência a registrar pela escrita, em mínimos detalhes, os procedimentos orais. E tão forte é essa tendência que as tentativas de alteração dessa realidade⁶ não são ainda a regra no processo nacional, apesar de o registro de depoimentos pela escrita ser compreensivelmente mais lento.

Mas é de se notar que, em todo esse procedimento, o oral precede o escrito – afinal, trata-se do registro escrito da fala de uma pessoa. Um registro escrito que ocorre de forma muito peculiar.

ge ou parente da parte, da própria parte ou de quem intervenha em nome da parte no processo (representante legal, advogado etc.); (iii) suspeição, se se tratar de condenado por falso testemunho, de pessoa que não seja “digna de fé” (de vida desregrada), inimigo capital ou amigo íntimo da parte ou de pessoa que tem interesse em determinada solução para a causa posta em juízo.

3 Nesse sentido, ver Amaral Santos (1972, p. 56-58), o qual acresce que o termo *testemunho* pode ser utilizado também para se referir ao resultado de todos os meios de prova.

4 A partir deste ponto, usaremos indistintamente o termo “depoimento” para nos referirmos tanto ao depoimento quanto ao testemunho, bem como o termo “depoente” para designar aquele que presta depoimento ou apresenta testemunho.

5 A definição é de Cappelletti (1970, p. 36), dada para os países latino-americanos em geral e se encaixa na realidade processual brasileira.

6 O exemplo mais nítido está no procedimento próprio dos Juizados Especiais, que admite a gravação em fita magnética dos atos processuais, não devendo ser a prova oral reduzida a escrito (arts. 13, § 3.º, e 36 da Lei n. 9.099/95).

(ii) O registro escrito do depoimento é desenvolvido por pessoa que, embora profissional da pena, está, no momento exato do registro, submetida a condições de prisão que podem fazer com que sejam deixadas de lado a norma culta e as convenções de escrita.

Quando se toma o depoimento, um auxiliar da justiça específico permanece de prontidão para registrar a fala do depoente. Trata-se do *escrivão*, profissional especializado em escrita, que, por meio de seu punho, registrava em papel os fatos descritos pelo depoente.

Como profissional da pena, o *escrivão* deveria conhecer a fundo tanto gramática como bons estilistas da língua. Sendo um “oficial de penna, que ganha a vida com as pontas dos dedos” (BLUTEAU, 1713, v. 3, p. 228), um “oficial público, encarregado de escrever os documentos legais, autos, atas e mais termos dos processos, junto a diversas autoridades” (FREIRE, s/d, v. 3, p. 2281), presume-se que o *escrivão* necessite de um conhecimento mínimo da linguagem culta.

Evidentemente, como se pode depreender das definições acima, saber escrever era (e ainda é) relevante para a atividade de *escrivão*. Os concursos públicos para o provimento das vagas de funcionário do Poder Judiciário exigem o bom conhecimento do vernáculo. E a exigência não é apenas de hoje: as Ordenações Filipinas (Livro I, Título LVIII, edição comentada de Almeida, 1870, p. 103) previam a pena de suspensão para o *escrivão* que não soubesse escrever.⁷

Vale ressaltar ainda que o Poder Judiciário é instituição notoriamente tradicional e conservadora; esse é mais um motivo para fundamentar o fato de que as formalidades não só gramaticais, como ortográficas e estilísticas, fossem (e ainda sejam) devidamente observadas ao longo do trabalho do *escrivão*.

(iii) A necessidade de uso de boa linguagem fazia com que houvesse mesmo fórmulas prontas que forçavam o uso de parâmetros da linguagem considerada culta à época.⁸

Aliás, o simples fato de saber escrever, no período que estudamos, é um indício de que ele fazia parte de um seleto grupo que teve a oportunidade de frequentar a escola; e, se considerarmos que, em fins do século XIX e começo do século XX, o ensino público em São Paulo era moldado junto ao padrão da Escola Normal, cujos professores e diretores provinham da Faculdade de Direito do Largo São Francisco – instituição em que se reproduziam e se impunham os costumes e cultura da elite (v. RIBEIRO, 2011, p. 110-111) –, podemos avaliar o tipo de linguagem que se espera do *escrivão*.

Essa linguagem também pode ser verificada nos trechos do processo nos quais o *escrivão* transcreve ou escreve outros atos, como, por exemplo, registra o envio do processo à conclusão do juiz (i. é, envia o processo para a sala do juiz de forma que ele possa proferir decisão).

7 “3. Outrosi terá cuidado de saber, que Tabeliães ha em cada Villa e Julgado de sua correição, e se sabem fazer bem seu Officio, e se usam delle como devem. E achando que algum por seu máo ler e screver, ou outra inhabilidade, não he sificiente para servir o tal Officio, o suspenda delle, e lhe assine termo, a que appareça perante os Desembargadores do Paço, aos quaes enviará dizer seus defeitos, e a causa, porque o suspendeu, para elles o examinarem, e proverem nisso como for direito”.

8 Ver, a esse respeito, obra de Pimenta Bueno (1910, p. 403-545), que traz interessante coleção de modelos de termos processuais para cada uma das diversas fases do processo, que poderiam servir de base ao *escrivão* ou escrevente para a redação desses trechos padronizados.

Mas não é sempre possível manter o padrão em razão das condições de pressão que mencionamos anteriormente. A primeira delas é a responsabilidade do escrivão pelo que era dito e registrado nos autos do processo.

Independentemente da legislação em vigor, o escrivão sempre deveria fazer o registro de forma a reproduzir o conteúdo do que foi dito da forma mais aproximada,⁹ a fim de guardar a verdade dos fatos o mais precisamente possível. Isso porque o escrito do escrivão é dotado de *fé pública*, isto é, é a prova da verdade, a menos que se verifique concretamente o contrário.

Essa tarefa é de tão grande relevância que, se inadequadamente realizada, pode ensejar o pedido, pela parte prejudicada, de responsabilização do Estado pela má prestação jurisdicional.¹⁰ Além disso, não expressar intencionalmente a verdade configura crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal de 1940.

É evidente que, em razão de todos esses fatores, o escrivão deve ter o maior cuidado no registro da fala do depoente. Em razão disso, tomava a liberdade de corrigir o que já havia escrito se, no curso da transcrição, notasse que havia cometido algum erro. O escrivão, em vez de rasurar o texto, apunha a informação correta logo na sequência, como se vê abaixo:

- (01) “[...] filho de Antonio Giordano, sabendo ler e escrever, e sabendo ler, digo, e declarou o seguinte: [...]” (Depoimento de Francisco Giordano no inquérito que investiga se ele cometeu crime de bigamia – 1908)

Note-se que, ao perceber que havia repetido a expressão “e sabendo ler”, o escrivão evita rasurar o texto, apondo ao lado da segunda ocorrência a forma verbal “digo”, no sentido de “na verdade, quis dizer que”.

Como se vê, *o conteúdo tem mais relevância do que a forma*, na transcrição do depoimento judicial. E, como se não bastasse, a atenção extrema que era exigida do escrivão poderia acrescentar mais um fator relevante para que ele não atendesse aos cânones de escrita de sua profissão: a pressa para acompanhar a fala da testemunha.

Atualmente, em razão do uso do computador (e mesmo um pouco antes da sua popularização, por meio da taquigrafia), esse fator já não é mais tão opressivo como era na época em que se utilizava da pena. Mas, mesmo em uma sequência datilografada de depoimentos (datada de 1946-1947), pudemos verificar muitos erros de digitação e aposições da forma mais correta, no mesmo estilo do exemplo acima mencionado.

9 Mas, conforme o caso, a legislação poderia exigir um ou outro detalhe mais específico. Por exemplo, o Código de Processo Penal de 1941, ainda em vigor, determina que na redação do depoimento deveria haver a maior aproximação possível ao que foi dito pelo depoente, reproduzindo fielmente suas frases (art. 215). Há trechos que mencionam expressões literais coloquiais, em razão disso, como ocorre no primeiro depoimento de Luizbino Pinto da Costa, no inquérito que investigou o assassinato de Angelina Peiró Costa (datado de 1947), no qual o escrivão transcreve, literalmente as expressões “gostosão” e “corno manso”.

10 Vide, p. ex., o art. 37, § 6.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, no exercício do seu mister, causarem a terceiros.

Relevância prática das características da produção do depoimento

Em consequência do exposto anteriormente, há boa possibilidade de que a variação expressa na transcrição de um depoimento judicial seja a do próprio escrivão, mas em uma vertente coloquial.

O primeiro argumento em favor dessa afirmação, extraído da análise do *corpus* com que trabalhamos, está no fato de que os depoimentos que foram tomados como base foram, à exceção de um, todos prestados por estrangeiros. Nota-se, porém, que o texto escrito não reproduz o estilo de fala, *ipsis litteris*, dessas pessoas. Há muitos depoimentos de italianos, mas em nenhum momento se utilizam expressões do português que eram próprias do uso dessa língua como L2 desse povo.¹¹⁻¹²

E isso pode ter ocorrido porque, não obstante a influência europeia intensa em termos culturais, respaldada pelos brasileiros que voltavam de temporadas de estudos na Europa, a admiração que os paulistas tinham pelo que vinha de fora era bastante relativa e seletiva, pois os migrantes que aqui chegavam eram vistos como gente inferior pela elite paulistana. Isso justificaria o fato de que o português paulista é muito “italianizado” em aspectos superficiais, como o léxico, mas sem adentrar aspectos mais profundos da língua, como a sintaxe.¹³

Logo, não seria de se esperar que o escrivão trouxesse todos os detalhes rigorosos da fala do imigrante que era perquirido em juízo, mas, com a mente menos concentrada na formalidade que lhe era exigida, o escrivão poderia deslizar em direção à própria fala coloquial.

O segundo argumento se baseia no fato de que a língua coloquial é mais facilmente internalizada, “automatizada”. A obediência à norma culta exige atenção, tal qual na lapidação de um diamante ou produção de uma obra de arte, de forma que se pudesse ter certeza de que todos os detalhes mínimos, bem como a observância dos modelos próprios para determinados atos, atentassem para os cânones próprios desse tipo de documento.

Indícios relevantes de que tais observações sobre os depoimentos judiciais estão corretas puderam ser observados em nossa dissertação de mestrado. Optamos por analisar, nos depoimentos, a observância do parâmetro sintático do sujeito nulo, ainda observado no português europeu, mas que está em franco declínio no português brasileiro.¹⁴ E notamos que sinais desse declínio já apareciam em período anterior ao que normalmente se acredita, ao menos na língua exposta nos depoimentos.¹⁵

11 Como se vê de exemplos dados por Silveira Bueno (1953, p. 1-16), em estudo sem maior embasamento linguístico: o emprego da preposição conforme o uso do italiano, por exemplo, *de* em lugar de *para*; o uso do pronome *se* como complemento indireto; a formação invariavelmente analítica do aumentativo e do diminutivo.

12 Há também depoimentos prestados por uma imigrante polonesa e por um imigrante espanhol – o polonês e o espanhol também são línguas que observam o parâmetro do sujeito nulo.

13 *Vide*, a respeito, Ângela Rodrigues (1987, p. 80-81), ao tratar da fala do migrante nordestino, o qual substituiu o italiano como “massa de trabalho”: as variedades populares ou não padrão tendem a ser estigmatizadas, por indicarem posição socioeconômica, e por isso tendem também a ser abandonadas.

14 Os estudos de referência sobre o tema, para o português brasileiro, ainda são os de Duarte (1993, 1995).

15 O espaço de que dispomos é insuficiente para desdobrar com detalhes as situações e conclusões a que chegamos em nossa dissertação. Mas cabe informar que, mediante o estudo do comportamento do sujeito nulo nas estruturas que denominamos *encadeamento de subordinadas*, verificamos que as explicações

A relação entre o parâmetro do sujeito nulo e a ideia que buscamos comprovar, de que o depoimento judicial é fonte interessante de registro de oralidade, está em que, estilisticamente, o preenchimento da posição do sujeito não era bem visto, em termos estilísticos, havendo mesmo quem afirmasse que o “abuso” de pronomes pessoais num dado texto era considerado vício de linguagem, taxado como “galicismo” ou “francesismo”.¹⁶

Sendo assim, como se espera da escrita melhor formulação e ponderação, também seria de se esperar dela uma maior atenção a esse tipo de preocupação do cultor da língua, com a maior atenção possível aos detalhes que permitiriam a distinção do texto perante o ambiente formal em que era produzido e em que se situava.

Conclui-se, a partir daí, que, se a escrita não reproduz os elos e formalidades fixadas para o processo judicial, tampouco a fala do depoente, só se pode estar diante de um estilo de escrita muito peculiar e que tem grande probabilidade de reproduzir uma variante coloquial muito própria do escrivão.

Essa observação pode ser um ponto de partida de grande relevância para a investigação do português falado no Brasil antes do século XX. Evidentemente, não se pretende que o depoimento seja suficiente para reconstituir em nível profundo a língua falada antiga, e nem que essa reconstituição seja possível de forma completa; porém determinados paradigmas que cultivamos acerca da língua falada podem muito bem ser reconsiderados com base em indícios e registros diferenciados, com características peculiares.

Conclusão

A forma pela qual o depoimento judicial, em tempos remotos, era produzido demonstra que essa espécie de documento é de uma riqueza ímpar, que merece e deve ser melhor explorada em termos linguísticos históricos; ainda que não seja perfeitamente possível reconstituir a fala totalmente por meio de tais documentos, ao menos podemos ter uma visão mais colorida da língua coloquial falada em outros tempos.

Talvez por influência das novelas de televisão de época, somos levados a acreditar que o linguajar dos tempos nos quais não havia gravadores de voz era mera repetição da escrita, quando na verdade não há garantia nenhuma de que essa tenha sido, efetivamente, a realidade corrente. E, em vez de acreditar que não temos nenhuma possibilidade de reconstituir – nem ao menos um pouco – a língua falada, podemos nos reportar a fontes que, num primeiro momento, soam como interessantes apenas do ponto de vista histórico, mas que, do ponto de vista linguístico, podem ter uma riqueza imensa se vistos não apenas pelo prisma puramente formal.

comumente dadas para o preenchimento do sujeito no período que estudamos (1878-1947) não satisfazem plenamente algumas das situações que se nos apresentaram. Cremos que isso se deve ao fato de que os estudos sobre o tema, como os de Duarte (1993, 1995), tendem a considerar textos literários, peças de teatro e cartas, nos quais a escrita precede a fala, e supervaloriza os parâmetros e estilos daquela. E vale considerar, também, que, estilisticamente, era recomendado o uso do sujeito nulo (FERNANDES, 2012, p. 60-84).

16 O título dado a esse vício de linguagem é, aliás, muito curioso, na medida em que o francês é língua que observa o parâmetro do sujeito nulo. O que provavelmente ocorria era uma falsa defesa da língua, por meio de crítica à cultura da qual o Brasil mais importava referências. Como exemplos da crítica que se fazia ao preenchimento do sujeito, taxando-o como vício de linguagem, ver Oiticica (1944, p. 14) e Barbosa (1904, n. 457, p. 539).

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Código Phillipino ou ordenações e leis do reino de Portugal*. 14. ed. segundo a 1ª de 1603 e a 9ª de Coimbra, de 1824. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1870. 1487 p.
- AMARAL SANTOS, Moacyr. *Prova judiciária no cível e no comercial*. 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 1972. v. III. 594 p.
- BARBOSA, Ruy. Replica do Senador Ruy Barbosa ás defesas da redacção do Projeto da Camara dos Deputados. *Código Civil Brasileiro*. Trabalhos da Comissão Especial do Senado. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1904. v. II. 599 p.
- BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez e latino*. Lisboa: Officina de Paschoal da Sylva, 1713. v. III. 410 p.
- CÂMARA LEAL, Antonio Luiz da. *Do depoimento pessoal: theoria e pratica*. São Paulo: Saraiva, 1923 (Collecção Juridica da Livraria Academica, v. XI). 219 p.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Procédure orale et procédure écrite*. Rapport général présenté au VIIIe Congrès International de Droit Comparé, Section II-C-2. Milano: Giuffrè, 1970. 102 p.
- DUARTE, Maria Eugênia Lamoglia. *A perda do princípio “evite pronome” no português brasileiro*. 151 p. Tese (Doutorado) – Instituto de Estudos da Linguagem da Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995.
- _____. Do pronome nulo ao pronome pleno: a trajetória do sujeito no português do Brasil. In: ROBERTS, Ian; KATO, Mary A. (Org.). *Português brasileiro: uma viagem diacrônica*. Homenagem a Fernando Tarallo. Campinas: Editora da Unicamp, 1993. 425 p.
- FERNANDES, Nathalia Reis. *Sujeito nulo na história do português de São Paulo (1878-1947)*. 224 p. Dissertação (Mestrado) – São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- FREIRE, Laudelino de Oliveira. *Grande e novíssimo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: A Noite, s/d. v. 3. 3056 p.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. com atualização e notas de Humberto Theodoro Junior. Rio de Janeiro: Forense, 1999. 562 p.
- OITICICA, José. *Manual de estilo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1944. 219 p.
- PIMENTA BUENO, José. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 4. ed. anotada por Vicente Ferrer de Barros W. Araújo. Lisboa: A. M. Teixeira, 1910. 635 p.

RIBEIRO, Priscilla Barbosa. *A ordem de constituintes sentenciais no português paulista*. 118 p. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

RODRIGUES, Ângela Cecília de Souza. *A concordância verbal no português popular em São Paulo*. 200 p. Tese (Doutorado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1987.

SILVEIRA BUENO. Influências italianas na fala de São Paulo. *Jornal de Filologia*, ano I, v. 1, n. 1, p. 1-16, jul./set. 1953.

ANEXO: ROL DOS DOCUMENTOS ANALISADOS

1. Ação sumária cível movida por Brasília Jorge Cavalheiro da Silva Guerra, da qual foram extraídos os seguintes depoimentos:

- José Gregório de Souza, 3.4.1878;
- Jacintha Maria das Dores, 5.4.1878.

Escrevente/escrivão: Elias de Oliveira Machado, do Segundo Ofício Cível de São Paulo, SP

Síntese do caso: O irmão da autora havia lhe tomado emprestados trezentos mil réis e faleceu sem lhe restituir a quantia. Brasília pretendia, pela ação, reaver a quantia de sua cunhada Joaquina, que teria se negado a fazê-lo de forma amigável. Pela oitiva das testemunhas, a autora intentava provar o empréstimo e o valor emprestado.

2. Inquérito sobre denúncia de bigamia praticada por Francisco Giordano, do qual foram extraídos depoimentos datados de 12.4.1908:

- Maria Giovanna de Maria, a denunciante;
- Pietro de Maria;
- Francisco Giordano, o réu;
- Rosa Grippa e Gaetana Capucci (sequenciais).

Escrevente/escrivão: Joaquim Augusto de Mendonça, do Posto Policial da Consolação, São Paulo, SP

Síntese do caso: Francisco Giordano se casou com Rosa Grippa no Brasil e, depois de separar-se, viaja para a Itália. Lá conhece Maria Giovanna de Maria, por quem se apaixona e com quem se casa posteriormente. Mais tarde, Giordano volta ao Brasil e traz consigo a nova esposa. Porém, pela lei brasileira da época, o casamento era indissolúvel; não havia separação oficial nem divórcio. Por causa disso, mesmo estando separado de fato da primeira mulher, Giordano não poderia se casar de novo, sob pena de incorrer em crime de bigamia – o que Maria Giovanna provou por depoimentos e documentos.

3. Inquérito sobre denúncia de fraude sofrida por Estela Nialesca, do qual foi extraído o depoimento da vítima, datado de 11.9.1914.

Escrevente/escrivão: José Rangel, do Posto Policial da Liberdade, São Paulo, SP

Síntese do caso: Estela era polonesa e sua ocupação não é esclarecida. O que se sabe é que ela estava grávida e tinha uma ligação amorosa com o réu, Adolpho Buslik, que, a pretexto de procurar um imóvel para moradia de ambos, toma certa quantia em dinheiro da moça e desaparece. Seu depoimento e os de suas amigas eram as únicas provas de que dispunha.

4. Ação criminal de danos supostamente causados ao imóvel de Cima Segundo, da qual foram extraídos depoimentos prestados em 11.9.1928:

- José Miniali;
- Carlos Gatti;
- Arthur Barni.

Escrevente/escrivão: Benedicto Soares Pompeu, do Quinto Ofício Criminal de São Paulo, SP

Síntese do caso: Cima Segundo era o mestre das obras no imóvel de Arthur Barni e alega que Angela Schor, vizinha do imóvel, intentava prejudicar o bom andamento da reforma. Os vários depoimentos prestados e uma prova pericial de engenharia eram o que havia para justificar as alegações do autor. O fato curioso do caso é que o mestre de obras tentou a ação, quando o correto seria que o dono do imóvel o fizesse (e, justamente por isso, a ação foi extinta sem decisão sobre quem falava a verdade).

5. Inquérito e ação criminal sobre o homicídio contra Angelina Peiró Costa, dos quais foram extraídos os seguintes depoimentos:

- José Peiró, 4.12.1946;
- Luizbino Pinto da Costa, o réu, 15.5.1947;
- Maria Santana Fróis, 30.7.1947;
- Claudio Lima Cavalcanti, 5.8.1947.

Escrevente/escrivão: os dois primeiros depoimentos foram colhidos por Sylvio da Silva, da Delegacia de Polícia da Primeira Circunscrição; os dois últimos, por outro escrevente do mesmo órgão que se identificou apenas pela rubrica, ilegível.

Síntese do caso: Angelina Peiró Costa, filha de espanhóis, foi assassinada pelo marido Luizbino Pinto da Costa, por motivos não esclarecidos por completo. Ele alega, inicialmente, que não fora o responsável pelo crime; mais tarde, com os depoimentos das testemunhas todos convergindo contra a sua pessoa, alegou como motivo do crime a descoberta de que a mulher se prostituía. Porém, a prova testemunhal coletada demonstrou que ele havia obrigado a esposa a prostituir-se.